U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Ley virem, que havendo sido da minha Real Intençaõ, que as disposiçoens, e penas prescritas, e declaradas nos Paragrafos sexto, e setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se sentenciarem, e castigarem os descaminhos das fazendas, e os contrabandos, fossem igualmente observadas, e executadas, assim nestes Reinos, como em todos os meus Dominios Ultramarinos: Me foi reprezentado pela mesma Junta, que nas Provedorías da Fazenda Real do Brasil, se senteceaõ os referidos delictos, pelo modo, e com as penaõ sómente, que se achavaõ determinadas antes da publicaçaõ dos sobreditos Estatutos; rezultando desta desigualdade, que os Réos de hum mesmo crime sejaõ mais favorecidos, ou menos castigados no Brasil, que no Reino; porque perdendo sómente a fazenda apprehendida, ou sendo-lhes imposta a pena do tresdobro nos cazos, em que ella se incorre, naõ ficaõ inhabilitados para servirem officios de Justiça, ou de Fazenda, e para mais negociarem por si, ou por interposta pessoa; nem contra os mesmos Réos em a minha Real Fazenda a sua intençaõ fundada, como, para arrancar as raizes de taõ prejudicial delicto, foi por Mim determinado nos mesmos Estatutos. E porque a minha Real Providencia, á qual tem recorrido a mesma Junta por parte dos communs interesses do Commercio, naõ deve permittir, que se continue o abuzo, com que até agora se tem procedido em taõ importante materia: Sou servido, em confirmaçaõ, e declaraçaõ dos referidos Estatutos, e de todas as Leys, e Foraes; até agora promulgados a este mesmo respeito, ordenar o seguinte.

A Disposiçaõ do Capitulo dezasete, Paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Cõmercio, que concede a jurisdicçaõ privativa ao Desembargador Conservador geral da mesma Junta para se sentenciar os delictos dos descaminhos dos meus Reaes Direitos, e dos Cõtrabandos, promovendo nas mesmas cauzas o Desembargador Procurador Fiscal, se deve entender comprehensiva de todos, e quaesquer descaminhos, e contrabandos, apprehendidos, ou denunciados, naõ só em Lisboa, e seu Termo, como por affectada, ou indisculpavel ignorancia se tem algumas vezes entendido, mas tambem em todas, e quaesquer jurisdicçoens deste Reino; com a distincçaõ sómente, de que o processo verbal, que consiste no Auto da Tomadia, e da Denuncia, será ordenado em Lisboa pelo Desembargador Conservador geral, excepto o cazo de serem as aprehençoens, ou denuncias feitas pelos Officiaes da Alfandega, como se determina no referido Paragrafo; e em todas as mais Cidades, e Villas, ou Lugares do Reino, seraõ os sobreditos processos ordenados pelos Ministros de Letras do lugar mais vizinho, e remettidos com as fazendas, e os Réos ao referido Desembargador Conservador geral da Junta, para

serem

ferem fentenciados na fórma ordenada pelos Eftatutos da mefma Junta, de cujo refpectivo cofre, feraõ pagas todas as defpezas, que fe houverem feito com as referidas remeffas, como tambem os terços aos Denunciantes.

E porque fe naõ poderia obfervar a Difpofiçaõ do referido Paragrafo, pelo que pertence ás denuncias, e apprehençoens feitas nos meus Dominios Ultramarinos: Sou fervido, que nas Provedorías da minha Real Fazenda, ou em falta, perante os Miniftros de Letras do lugar mais vizinho fejaõ dadas, e recebidas as denuncias deftes delictos, e nas mefmas Provedorías, ou Auditorios, fe formem os proceffos verbaes affima referidos, os quaes feraõ remettidos ao Defembargador Ouvidor geral do Crime do refpectivo deftricto para que, como Juiz privativo, os fentencee em Relaçaõ com dous Adjuntos, procedendo em tudo na fórma ordenada nos Paragrafos fexto, e fetimo dos referidos Eftatutos, affim a refpeito dos Réos, como das Fazendas: Bem entendido, que fómente devem fer queimadas as que forem de contrabando, quaes faõ as que pelas minhas Leys, e Pragmaticas eftaõ prohibidas na fua entrada, e naõ as que fendo admittidas a defpacho fe achaõ defcaminhadas, como declarando os mefmos Eftatutos: Fui fervido determinar por Alvará de vinte e feis de Outubro de mil fetecentos cincoenta e fete; e que as fazendas de contrabando extrahidas dos Navios Eftrangeiros, a que nos fobreditos meus Dominios Ultramarinos fe houver concedido a hofpitalidade, naõ devem fer queimadas, mas remettidas ao Juiz Confervador geral do Commercio, naõ obftante o que foi ordenado por Refoluçaõ de cinco de Outubro de mil fetecentos e quinze.

As fazendas apprehendidas feraõ em todos os cazos entregues na Provedoría refpectiva, a cujo cargo ficará a diligencia de mandar queimar na Praça do Commercio as que forem affim fentenciadas; e nas mefmas Provedorías fe eftabeleceráõ cofres com tres chaves diverfas, nos quaes fe arrecadem os productos das tomadias, que naõ houverem de fer queimadas, como tambem os dobros, e tresdobros das mefmas tomadias as quaes haõ de fer arrematadas com affiftencia do Provedor, e do feu Efcrivaõ, fem prejuizo dos feus emolumentos; e em todos os annos ao tempo da partida da refpectiva Frota, fe faraõ exames nos mefmos cofres, dando-me os Provedores conta pela Junta do Commercio deftes Reinos, e feus Dominios das importancias, que nelles entraraõ, e de como foraõ defpendidas, ou do que fe acha em depofito, para Eu determinar o que for fervido.

Defte cofre fe pagaráõ as defpezas neceffarias, e tambem as extraordinarias, que fe mandarem fazer para o fim de evitar os contrabandos; e fe pagaráõ os terços aos Denunciantes, os quaes fempre devem fer remunerados com o referido premio, ainda que as fazendas denunciadas, e apprehendidas hajaõ de fer queimadas, ou remettidas para efte Reino; a cujo fim fe fará avaliaçaõ de todas as tomadias, ou fazendas fejaõ de defcaminho, no qual cazo a avaliaçaõ fica fervindo de governo para as

arrema-

arremataçoens, ou fejaõ de contrabando, para fe vir no conhecimento do terço, que pertence aos Denunciantes, como tambem foi por Mim declarado no referido Alvará de vinte e feis de Outubro de mil fetecentos cincoenta e fete.

E por quanto me foi prezente, que nos cazos, em que os Réos deftes delictos, fendo condemnados em penas pecuniarias, fe achaõ deftituidos dos meios para as fatisfazerem, naõ ha determinaçaõ de outra alguma pena, em que fejaõ commutadas as que lhe eftaõ impoftas: Sou outrofim fervido, que na mefma fentença condemnatoria fe declare, que paffados feis mezes depois da publicaçaõ da fentença, e naõ eftando paga a condemnaçaõ, fejaõ os Réos degradados por tempo determinado, e para eftes, ou aquelles lugares, a arbitrio do Defembargador Confervador geral, e dos Miniftros Adjuntos em Lisboa, e do Defembargador Ouvidor geral do Crime, e Miniftros Adjuntos na America; regulando affim os tempos, como os lugares para os degredos, conforme a maior, ou menor gravidade do crime.

Pelo que mando á Meza do Defembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Confelho da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Confciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Cõmercio deftes Reinos, e feus Dominios, Vice-Rey do Eftado do Brafil, Governador, e Capitaens Generaes, Defembargadores, Corregedores, Juizes, Juftiças, e Peffoas de meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento defte pertencer, que affim o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle fe contém, fem embargo de quaefquer Leys, ou coftumes em contrario: que todos, e todas Hey por derogadas, como fe de cada huma, e cada hum delles fizeffe expreffa, e individual mençaõ: Valendo efte Alvará como Carta paffada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ tenha paffado; e que o feu effeito haja de durar mais de hum anno, fem embargo das Ordenações do livro fegundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Regiftando-fe em todos os lugares, onde fe coftumaõ regiftar femelhantes Leys: E mandando-fe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noffa Senhora da Ajuda, aos quinze de Outubro de mil fetecentos e feffenta.

REY.

Francifco Xavier de Mendonça Furtado.

ALvará com força de Ley, porque V. Mageftade ha por bem confirmar, e declarar os Paragrafos fexto, e fetimo dos Eftatutos da Junta do Cõmercio deftes Reinos, e feus Dominios: Ordenando a fórma como haõ de fer fentenciados, e caftigados nos Dominios Ultramarinos os defcaminhos das fazendas, e os Contrabandos, na fórma que affima fe declara.

Para Voffa Mageftade ver.

Fica

Fica regiſtado eſte Alvará no livro, que ſerve do Regiſto delles pertencente á Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios a fol. 42. verſ. do livro terceiro.

Maximiano de Almeida Dorta.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 25 de Outubro de 1760.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 143. Lisboa, 25 de Outubro de 1760

Antonio Joſeph de Moura.

Joſeph Thomás de Sá o fez.

Reimpreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.